

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: CÉZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA - SD

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 05, Maio de 2018.

“Altera a Lei Complementar 25 de 1997, no que refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operaram equipamentos de radiografia e dá outras providências.”

PROTOCOLO Nº 1550/2018

Data de Entrada: 15/05/2018

Data da Aprovação: __/__/__

LIDO
NA SESSÃO DE: __/__/__

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: 01/10/13

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

LIDO
Na Sessão de:

21/05/2018

ARQUIVADO

Sala das Sessões

__/__/20__

COMISSÕES

- | | |
|--------------------------|---|
| ☐ | Constituição, Justiça, Trabalho e Redação |
| ☐ | Economia, Finanças e Planejamento |
| ☐ | Saúde, Higiene e Promoção Social |
| ☐ | Educação, Desportos, Cultura e Turismo |
| ☐ | Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas |
| ☐ | Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente |
| ☐ | Fiscalização e Controle |
| ☐ | Especial |
| ☐ | Mista |

OBSERVAÇÕES:

APROVADO
Na Sessão de:

22/10/2018

ENCAMINHEI

AUTÓGRAFO

OFÍCIO: __/__/__

__/__/__

__/__/__

DIRETOR GERAL



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

30 Junho
APROVADO
Na Sessão de:
20/10/2018

PROTOCOLO Em 15/05/2018 Hrs 12:40 Sob nº 1550 Ass: <i>[Assinatura]</i>	☐	Projetos De Lei	Nº 05/2018	APROVADO
	☒	Projeto de Lei Complementar		Presidente da Câmara
	☐	Projeto De Resolução		REJEITADO
	☐	Requerimento		Presidente da Câmara
	☐	Indicação		
	☐	Moção		
	☐	Emenda		

Ver. Cézare Pastorello

Solidariedade

LEI COMPLEMENTAR N. 05 de 15-05 de 2018

Altera a Lei Complementar 25 de 1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia a dá outras providências.

2
7

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera-se o parágrafo único do Art. 169 da Lei Complementar 25/1997 para que tenha a seguinte redação:

Parágrafo único - O adicional de insalubridade por trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cáceres, ____ de _____ de 2018.



Cézare Pastorello - Solidariedade

JUSTIFICATIVA

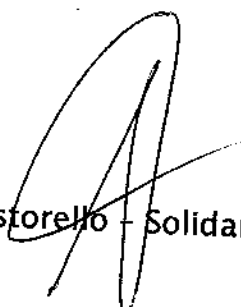
O trabalho dos técnicos de Raio-X é previsto na lei n 7.394, DE 29 DE Outubro de 1985 e regulamentado pelo Decreto Nº 92.790, de 17 de junho de 1986.

Na legislação supra, há a previsão expressa, em legislação federal, para o pagamento do adicional de insalubridade na ordem de 40% de dois salários mínimos regionais.

Sem entrar no mérito do piso salarial do profissional, tendo em vista que diversas legislações em relação aos servidores estão em mudança, faz-se necessário o pagamento, no percentual previsto de 40%.

Ressalte-se que esse adicional tem caráter peculiar, dispensando a necessidade de realização de perícia e abrangendo "Risco de vida e insalubridade".

Diante do exposto, considerando-se a gestão de risco de ajuizamento de ações pleiteando direitos previstos em legislação federal, faz-se imprescindível a alteração desse parágrafo.


Cézare Pastorello - Solidariedade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 163/2018

Referência: Processo nº 1.550/2018

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018, altera a Lei Complementar nº 25, de 1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD, que visa alterar Lei Complementar nº 25, de 1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

O artigo 169, da Lei Complementar nº 25/97, dispõe que:

"Art. 169. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade pôr trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente."

Pelo que se vê, o adicional de insalubridade pôr trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Segundo consta da justificativa do presente projeto de lei, o Autor quer equiparar o mesmo percentual pago aos profissionais Técnicos em Radiologia e aos profissionais de Raios X, que veio regulamentado pelo Decreto Federal nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Nesse diploma legal federal, o artigo 31, dispõe que:

"Art. 31. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1º deste decreto, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade."

O art. 24, da Lei Orgânica Municipal prevê que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e, ainda legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias (inciso X).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No caso em análise, o adicional de insalubridade pôr trabalho em raio X ou substâncias radioativas, corresponde hoje a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo. Com a alteração, o percentual passará para 40%, do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o vencimento do cargo efetivo, entendido como vencimento básico do servidor.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. DOCUMENTOS APÓCRIFOS E SEM DATA. IMPRESTABILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS CORREÇÃO MONETÁRIA. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o vencimento do cargo efetivo, entendido como vencimento básico do servidor. Precedentes. (TRF1, AC 200101000144478, P. 03/08/2012)"

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

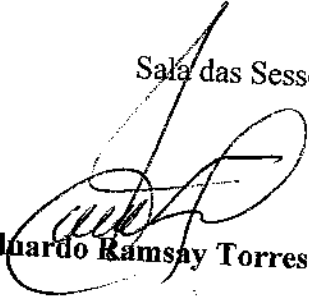
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

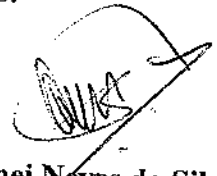


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR


Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

(VOTO EM SEPARADO)

Parecer nº 175/2018

Referência: Processo nº 1.550/2018

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018, altera a Lei Complementar nº 25, de 1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD, que visa alterar Lei Complementar nº 25, de 1997, no que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia.

Em que pese o respeito que tenho pelos demais Membros desta Comissão, peço vênua para divergir do entendimento proferido no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei.

Defendo que a Lei Orgânica Municipal goza de supremacia hierárquica em relação aos demais atos normativos municipais e dentre seu conteúdo próprio está a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 24), não havendo dúvida que o tema em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo inadmissível o entendimento de que esta iniciativa cabe a qualquer Membro deste Poder Legislativo.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Lei Orgânica Municipal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art.48, inciso I).

Assim, eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Essa violação ocorreu no caso concreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dito isso, a edição de projeto de lei, cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual este Membro entende que o presente projeto de lei é totalmente inconstitucional.

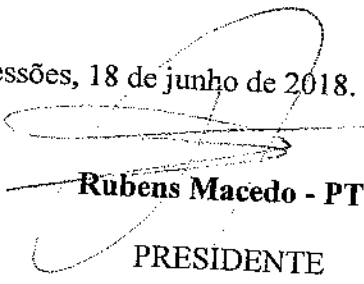
Não se sabe ainda, quais serão os gastos que o Município terá com essa transposição, fato que demanda uma estudo aprofundado sobre a questão orçamentária.

Nada foi apresentado pelo autor do projeto nesse sentido.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


Rubens Macedo - PTB

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 165/2018

Referência: Processo nº 1.550/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018, dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 25/1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia e dá outras providência.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Visa o presente projeto de lei, conceder adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia.

O benefício já vem sendo pago aos referidos servidores, conforme se vê da redação do artigo 169, parágrafo único, da Lei Complementar n. 25/97, que prevê: "*O adicional de insalubridade pôr trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.*".



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

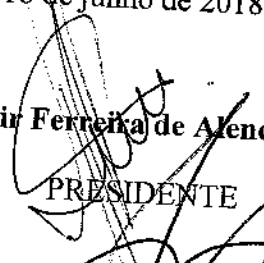
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018.

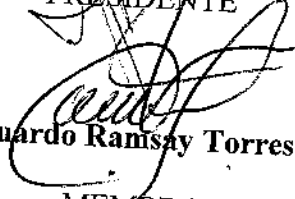
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


Alvasir Ferreira de Alencar - PP
PRESIDENTE


José Eduardo Ramisay Torres - PSC
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 165/2018

Referência: Processo nº 1.550/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - SD

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018, dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 25/1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia e dá outras providência.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Visa o presente projeto de lei, conceder adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia.

O benefício já vem sendo pago aos referidos servidores, conforme se vê da redação do artigo 169, parágrafo único, da Lei Complementar n. 25/97, que prevê: “*O adicional de insalubridade pôr trabalho em raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 1/3 (um terço) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em que pese o respeito que tenho pelos demais Membros desta Comissão, peço vênica para divergir do entendimento proferido no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Defendo que a Lei Orgânica Municipal goza de supremacia hierárquica em relação aos demais atos normativos municipais e dentre seu conteúdo próprio está a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 24), não havendo dúvida que o tema em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo inadmissível o entendimento de que esta iniciativa cabe a qualquer Membro deste Poder Legislativo.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Lei Orgânica Municipal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art.48, inciso I).

Assim, eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Essa violação ocorreu no caso concreto.

14
7
A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dito isso, a edição de projeto de lei, cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual este Membro entende que o presente projeto de lei é totalmente inconstitucional.

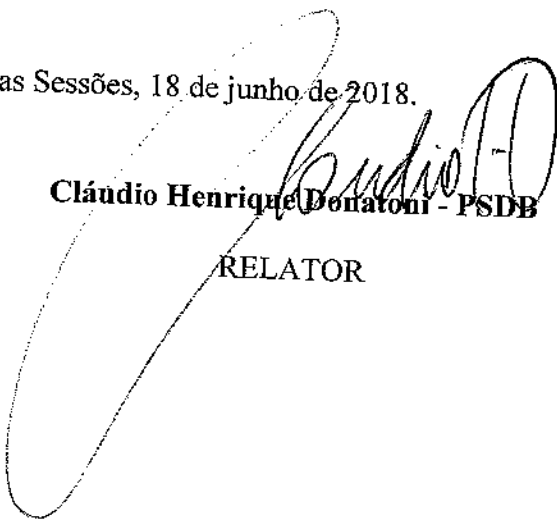
Não se sabe ainda, quais serão os gastos que o Município terá com essa transposição, fato que demanda uma estudo aprofundado sobre a questão orçamentária.

Nada foi apresentado pelo autor do projeto nesse sentido.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

RELATOR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer nº 164/2018

Referência: Processo nº 1.550/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 25/1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, que visa alterar a Lei Complementar nº 25/1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia.

À Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social compete opinar sobre as proposições de assuntos de defesa, assistência social e educação sanitária e as proposições de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

assuntos que digam respeito ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e à imigração, bem como sobre todas as medidas de promoção humana; (artigo 40, inciso I e II, do Regimento Interno).

Destaca-se que as atividades em condições perigosas, como a operação de equipamentos de radiografia, não há dúvidas quanto ao direito do servidor a ter um melhor adicional de periculosidade, justamente pelo contato diário que ele tem com radiação ionizante ou substâncias radioativas, que inclusive, são causas de doenças graves, como o câncer.

Nesse sentido:

"TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00002423720115040292 RS 0000242-37.2011.5.04.0292 (TRT-4)

Data de publicação: 26/06/2013

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A RAIO-X. CÂNCER DE MAMA.

A exposição continuada a raio-x em condições de trabalho em que inexistente proteção eficaz é fator de risco a ser considerado na ocorrência de câncer.

Reconhecimento de doença ocupacional por nexo de concausalidade.

Na ausência de outros fatores de risco conhecidos, salvo a idade do trabalhador, a radiação ionizante constitui risco predominante e acarreta responsabilidade majoritária para o empregador que não adotou as medidas preventivas necessárias." (gf)

Ressaltasse que o percentual de 40% está restrito ao operador do aparelho que faça desta atividade sua ocupação principal, obrigatória e habitual, nos termos da legislação de regência.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 05, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.

Rosinei Neves da Silva - PV

PRESIDENTE

Wagner Sales de Couto - Barone - PTN

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E PROMOÇÃO SOCIAL

(VOTO EM SEPARADO)

Parecer nº 164/2018

Referência: Processo nº 1.550/2018

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 25/1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, que visa alterar a Lei Complementar nº 25/1997, no que se refere ao adicional de insalubridade para profissionais que operam equipamentos de radiografia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

À Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social compete opinar sobre as proposições de assuntos de defesa, assistência social e educação sanitária e as proposições de assuntos que digam respeito ao desenvolvimento comunitário, aos estabelecimentos sociais e à imigração, bem como sobre todas as medidas de promoção humana; (artigo 40, inciso I e II, do Regimento Interno).

Em que pese o respeito que tenho pelos demais Membros desta Comissão, peço vênica para divergir do entendimento proferido no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Defendo que a Lei Orgânica Municipal goza de supremacia hierárquica em relação aos demais atos normativos municipais e dentre seu conteúdo próprio está a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal (art. 24), não havendo dúvida que o tema em questão é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo inadmissível o entendimento de que esta iniciativa cabe a qualquer Membro deste Poder Legislativo.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Lei Orgânica Municipal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art.48, inciso I).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Essa violação ocorreu no caso concreto.

Dito isso, a edição de projeto de lei, cuja matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual este Membro entende que o presente projeto de lei é totalmente inconstitucional.

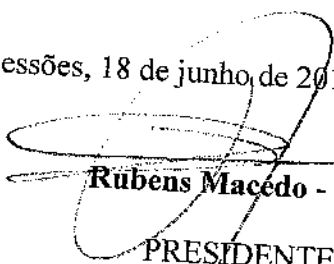
Não se sabe ainda, quais serão os gastos que o Município terá com essa transposição, fato que demanda uma estudo aprofundado sobre a questão orçamentária.

Nada foi apresentado pelo autor do projeto nesse sentido.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela reprovação do Projeto de Lei Complementar nº 05, de 15 de maio de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2018.


Rubens Macedo - PTB

PRESIDENTE



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

2
7
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 26 / 06 / 2018

Horas 07:35 Sobnº 2836

Ass. R. A. Moraes

Protocolo Interno

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

Relatório do Pedido de Vista do PLC 05.2018, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Referência: Projeto de Lei Complementar 05 de 15 de maio de 2018

Pedido de vista do voto contrário do Relator da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento à aprovação do projeto em referência.

MM Presidente,

Nos termos do artigo 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, vimos apresentar nosso relatório.

Em que pese as consideráveis justificativas apresentadas pelo nobre Relator da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, não merecem guarida, uma vez que, substancialmente, foi arguido pelo Relator matéria afeta à competência do Legislativo em versar sobre matéria afeta aos servidores públicos municipais.

Outrossim, em um único parágrafo, o nobre relator afirma "não se sabe, ainda, quais serão os gastos que o Município terá com essa transposição, (sic), fato que demanda um estudo aprofundado sobre a questão orçamentária."

Ora, trata-se de projeto que visa sanar divergência entre o Estatuto do Servidor Público Municipal e a legislação específica federal, sendo então direito líquido e certo dos servidores municipais, ocupantes do cargo citado a percepção do adicional de "insalubridade e risco de vida" no percentual apontado, qual seja, 40% (quarenta por cento).

1

2
7

Sendo assim, tendo o município a obrigação de cumprir com a legislação federal, de aplicação em âmbito nacional, não resta condicionante para a não concessão do adicional, no percentual apontado.

Pelo exposto, sendo que o Estudo de Impacto Orçamentário pode e deve ser feito pelo Poder Executivo Municipal, venho requerer a reconsideração do ilustre relator para que acompanhe o parecer do presidente e o do membro, de modo a garantir a unanimidade no parecer exarado pela colenda Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

É o relatório, que submeto ao egrégio plenário.

Sala das sessões, 25 de junho de 2018.

Cézare Pastorello – SOLIDARIEDADE